DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9828/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5928/2015
PROTOCOLO	:	1589394
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PRIMAZIA CONSULTORIA & PROJETOS CONTÁBEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA (GESTÃO CONTÁBIL)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00
VIGÊNCIA	:	23/2/2015 A 22/2/2017

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM DO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÃO PARA NÃO REINCIDÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES.

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Bandeirantes – MS e a empresa Primazia Consultoria & Projetos Contábeis Ltda., no valor inicial de R$ 48.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria, na área de contabilidade (gestão contábil), pelo período de 23/2/2015 a 22/2/2017.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4232/2015 (peça 18, fs. 152-154), foi declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 2/2015 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do aditivo e, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor (peça 26, fs. 271-273).

No entanto, visando esclarecer dúvidas existentes em relação à contratação em tela, foi determinado via despacho DSP-G.RC-26962/2016 (peça 27, fs. 274-276), que o ordenador de despesas apresentasse defesa acerca das seguintes questões:

> "a) Informação sobre como os serviços contábeis eram realizados antes da presente contratação, sendo que, em caso de contratos anteriores, que sejam apresentadas as respectivas cópias; b) Dados a respeito do último concurso realizado visando dotar o Legislativo Municipal de servidor na função de contador, mediante a apresentação do respectivo edital contendo os valores fixados a título de remuneração; c) Esclarecimentos acerca da existência de funcionário concursado que desempenhe as atividades de Contador. Em caso de não haver, que seja apresentada a respectiva justificativa; d) Identificação do(a) servidor(a) da Câmara Municipal que desempenha ou desempenhou a função de Assessor Jurídico, desde o ano de 2011 até o presente; e) Cópia do Plano de Cargos e Carreiras do Legislativo Municipal, informando os que atualmente se encontram preenchidos, com as respectivas remunerações; f) Cópias do Decreto que fixou o subsídio do Prefeito Municipal, informando qual o valor percebido nos anos de 2015 e 2016; g) Comprovantes dos dias em que foram prestados serviços in loco à contratante, informando o número de atendimentos; h) Cópias de relatórios mensais das atividades desenvolvidas e medidas adotadas, visando melhorias no Legislativo Municipal; i) Documentos que demonstrem os valores dispendidos a título de alimentação, estadia e combustível, para os funcionários da contratada.".

O atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS, compareceu nos autos por meio do Ofício/Câmara/N. 133/2016, apresentando justificativas e documentos (peça 32, fs. 281-507).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos, de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consubstanciada na formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Instado a se manifestar nos autos, em razão da necessidade de esclarecimentos sobre o presente contrato.

Em resposta aos questionamentos acima mencionados (peça 32, fs. 281-507), aduziu o Gestor, que anteriormente os serviços de assessoria e consultoria, ora contratados, eram prestados pela mesma empresa, tendo apresentado cópia do Contrato n. 3/2011; Trouxe cópia de Portaria do ano de 1999 que constituiu a comissão do último concurso realizado e, do respectivo Edital, no qual não houve previsão de cargo para Contador; juntou cópia do PCC da Câmara Municipal prevendo um cargo de Assessor Contábil, havendo funcionário efetivo, nomeado em comissão, desenvolvendo as funções e, um cargo de Contador, não preenchido; Apresentou cópia de declaração atestando a realização de visitas técnicas, no ano de 2015, pela contratada e; anexou cópias de relatórios de visitas técnicas realizadas entre o período de março/2015 a agosto/2016.

Com suporte nos elementos trazidos aos autos, percebe-se que, em verdade, o Legislativo Municipal de Bandeirantes – MS tem optado, por firmar contratos, terceirizando atividade-fim, ao invés de buscar-se dotar o órgão com funcionários para a realização dos serviços.

No entanto, no caso dos autos, muito embora o processo licitatório tenha sido objeto de apreciação por esta Corte, que se manifestou pela sua regular realização, a Relatoria destes autos, diante dos excessos de contratações idênticas, ou de mesma natureza, como a que ora se analisa, em detrimento da realização de concursos, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, tem se manifestado contrariamente a tal perpetuação, inclusive, entendendo pela sua irregularidade.

Ademais, ressalvando-se casos excepcionais, bem como, os casos em que tenha sido comprovado se tratarem de serviços de natureza singular, que

necessitem, para a sua concretização, de serviços técnicos especializados, não é possível a terceirização de serviços que sejam atividade-fim do órgão contratante.

Neste sentido, é o entendimento exarado no Parecer-C nº 00/0044/2001, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS:

> "Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

Aliás, no caso dos autos, também não restou caracterizado tratarem-se de serviços de natureza singular, os quais necessitariam de profissionais ou empresa com notória especialização para as suas realizações, nos termos estabelecidos nos arts. 13, III e 25, II, da Lei Federal nº 8666/1993. Mesmo porque, se assim o fosse, a contratação deveria ser efetivada via Inexigibilidade de Licitação.

Assim, conforme dito alhures, inconteste que deveriam os trabalhos ser realizados por servidores no quadro funcional do órgão contratante, o que não vem ocorrendo, porque a Câmara Municipal não tem envidado esforços para dotar sua estrutura, com funcionários da área contábil aptos à realização dos serviços, que ora estão sendo terceirizados.

Portanto, deve o Legislativo Municipal, em casos futuros, optar pela realização dos serviços em tela, por funcionários da sua própria estrutura, ao invés de terceirizá-los, como vem fazendo com frequência.

No que tange ao 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, que prorrogou o prazo de sua vigência até a data de 22/2/2017, conforme os documentos trazidos aos autos e, considerando-se os elementos contidos na análise da equipe técnica da 5ª ICE (peça 26, f. 269), denota-se que sua formalização se deu em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61,

parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993 e, em atenção às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo II, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o aditivo se encontra instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e Nota de Empenho.

No entanto, depreende-se que a sua remessa a esta Corte ocorreu intempestivamente, uma vez que, foi celebrado em 22/2/2016 (peça 22, f. 260), sua publicação ocorreu em 23/2/2016 (peça 22, f. 263), porém, a remessa foi efetivada somente em 7/4/2016 (peça 22, f. 158), contrariando o descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Assim sendo, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, com ressalva, à sua intempestiva remessa a esta Corte, contrariando o disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes – MS, Adevaldo Freitas de Souza, em valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, pela intempestiva remessa do 1º Termo Aditivo, nos termos previstos no art. 170, § 1º, I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013;

c) **COMPROVAR** nos autos, o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes – MS, Adevaldo Freitas de Souza, nos termos do art. 172, IV, "b", da RNTC/MS n. 76/2013, prevenir a reincidência em impropriedades como as ocorridas no caso em tela.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 21 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS